DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14947/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1541/2018
PROTOCOLO	: 1887392
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICONADO	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO	: SECRETARIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2017
CONTRATADO	: W. R. A. PARRA BRASIL EIRELI EPP.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KITS DE NATAL ESPECIAL, CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBÁ.
VALOR INICIAL	: R$ 117.292,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 41/2017**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa W. R. A. Parra Brasil EIRELI EPP, tendo como objeto aquisição de kits de natal especial, contendo gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos municipais, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.138/2017, este já foi julgado regular pelos termos do **Acordão n. 1178/2018**(pç.24, fls. 240-241).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27234/2018** (pç.14 fls. 45-50), nos seguintes termos:

> **Regularidade** da formalização e da execução financeira e orçamentária **do Contrato Administrativo nº 41/2017**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa W. R. A. PARRA BRASIL EIRELI EPP (CNPJ Nº 23.300.377/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5710/2019** (pç.15 , fls.51-52), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

O Contrato Administrativo n. 41/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 117.292,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 117.292,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 117.292,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 117.292,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç.10 fl.29), firmado em 21 de Fevereiro de 2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 41/2017,** realizado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa W. R. A. Parra Brasil EIRELI EPP, **bem como da execução financeira da contratação.**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL